

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: ANÁLISE DA TUTELA ESTATAL, REGIONAL E UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

TRANSITIONAL JUSTICE: ANALYSIS OF STATAL, REGIONAL AND UNIVERSAL GUARDIANSHIP OF HUMAN RIGHTS

Juliana Cristina de Godoy Arriagada
Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto de estudo o regime militar chileno e as características de sua justiça de transição, com enfoque na análise dos instrumentos internos e medidas tomadas para a transição democrática neste país, os mecanismos ofertados pelo sistema universal e pelo sistema regional, neste caso, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que por meio de sua Corte realiza papel relevante para a proteção dos Direitos Humanos, conforme se mostrará a partir de sentença emblemática proferida por esse órgão em caso de violação cometida durante o período militar. Trata-se de estudo realizado por método dedutivo de abordagem, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Justiça de transição. Ditadura militar.

ABSTRACT

This research aims to study the Chilean military regime and the characteristics of its transitional justice, focusing on the analysis of internal instruments and adopted initiatives for democratic transition in this country, the mechanisms offered by the universal system and the regional system, in this case, the Inter-American System of Human Rights, that by the Inter-American Court performs a relevant role for the protection of Human Rights, as will be exposed with the emblematic sentence given by this organ. It's based on deductive method of study that will be carried out with literature and jurisprudence.

Keywords: Human Rights. Transitional Justice. Military dictatorship.

INTRODUÇÃO

Trata-se de investigação sobre a jurisprudência interna e internacional no que diz respeito à reparação e a tutela dos indivíduos cujos direitos foram gravemente violados durante a ditadura chilena, no período de 1973 a 1988, e os mecanismos pelos quais se efetivou a reparação moral, material e de recuperação da memória histórica. Além disso, caberá a análise acerca da prescrição dos crimes cometidos durante este contexto histórico no âmbito do direito interno e as formas pelas quais os sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos efetivaram tal premissa, tendo em vista a Lei de Anistia Chilena (Decreto-Lei 2191 de 1978).

DESENVOLVIMENTO

O Estado, segundo Maritain, consiste em um núcleo de poder e de coação que servem como uma espécie de instrumento a serviço do homem¹. Entretanto, esta lógica utilitarista pode ser rompida no estado totalitário de natureza e, neste contexto, o homem se tornará um objeto no qual seus direitos são totalmente disponíveis e dispensáveis². Em razão das violações estatais frente aos preceitos dos Direitos Humanos, principalmente durante períodos de guerra (notadamente as duas primeiras guerras mundiais) e durante a vigência de regimes autoritários, surgiu a necessidade de proteção dos cidadãos nacionais de determinado Estado, perante a esfera internacional de proteção.

Dentro da esfera regional de proteção, há o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos que possui como instrumento de maior importância a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, assinado em San José, Costa Rica, no ano de 1969, com entrada em vigor no ano de 1978. Este pacto possui linhas de compatibilidade com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de forma que os Estados possuem deveres positivos e negativos, ou seja, ora a não violação de direitos, ora a de assegurar tais direitos³.

Portanto, aos Estados que reconhecerem tal competência, a decisão proferida pela Corte possui força jurídica vinculante e obrigatória, de forma que seja cumprida imediatamente pelo Estado condenado⁴.

¹ SILVEIRA, V.O.; MENDEZ ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. Editora: Saraiva, 1ª edição, 2010, p. 67.

² LAFER, C.. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 117.

³ PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 326.

⁴ *Id ibid*, p. 340.

Em relação à esfera universal de proteção aos Direitos Humanos, temos como marcos deste novo paradigma do ordenamento jurídico internacional a carta-fundadora da Organização das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, oriundos dos impactos sofridos pelo direito internacional após a Segunda Guerra Mundial. Esse sistema compõe-se também por outros instrumentos de proteção, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros.

Dentro dos contextos das ditaduras militares, encontramos as piores formas de violação de Direitos Humanos, que a esferas regionais e universais visam proteger.

No caso chileno, o período ditatorial iniciou-se no dia 11 de setembro de 1973 quando comandantes das Forças Armadas, sob a liderança do ex-general Augusto Pinochet, invadiram e atacaram o *Palacio de La Moneda*, depondo o então Presidente eleito democraticamente Salvador Allende. O regime prolongou-se até o dia 11 de março de 1990, quando Pinochet entregou a presidência ao candidato eleito Patricio Aylwin.

A *transição* para a democracia, ou seja, o lapso temporal existente entre um regime político e outro, estando delimitado, de um lado, pelo início do processo de dissolução do regime autoritário, e, do outro, pelo estabelecimento de alguma forma de democracia, retorno de algum tipo de regime autoritário ou surgimento de uma alternativa revolucionária⁵, envolve a tomada de estratégias judiciais e não judiciais, como a punição dos criminosos, o estabelecimento de comissões de verdade e outras formas de investigação do passado.

No Chile, houve por parte dos integrantes do regime militar certo controle dos aspectos transicionais, o que se denomina *transição negociada*. Isso ocorre porque as elites detentoras do poder do regime em um processo de crescente decadência e crise, tomam a iniciativa de liberalização garantindo para si próprios significativa influência sobre o poder de mudança.

Dentro deste quadro de negociação está a concessão de anistias aos partícipes do regime que na maioria das vezes, não reflete a busca pelo esclarecimento do passado, mas sim o desejo das elites políticas de escapar às responsabilidades pelas violações de

⁵ BORGES, Bruno Barbosa. **Justiça de Transição: a transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 23.

direitos humanos, fator prejudicial a uma real reconciliação com o passado e a reparação das vítimas, que podem ver os seus direitos à justiça e à compensação dos prejudicados⁶.

Paul Ricoeur trata em sua obra *A memória, a história, o esquecimento*, os usos e abusos da memória, classificados em memória impedida, memória manipulada e memória obrigada. Como signo da memória obrigada está a anistia, uma verdadeira demonstração de denegação da memória. Sua finalidade é reconciliar cidadãos e pôr fim às desordens políticas, mas para isso, os conflitos e desconfortos sociais devem ser tomados como “coisa não ocorrida” e não apenas “coisa não lembrada”. Sua intenção, no entanto, não é “calar o mal, mas dizê-lo num modo apaziguado, sem cólera”, estabelecendo um limite às penalidades e ao revanchismo dos vencedores⁷.

Em relação ao papel do Sistema Interamericano para efetivação dos Direitos Humanos, temos o emblemático caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, originado de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (nº 12.057) e submetido, em seguida, à Corte em 2005 pela família de Luis Alfredo Almonacid Arellano. Em sentença condenatória da Corte ao Estado chileno, observou-se que, não obstante a criação interna de medidas de reparação, como as diversas Comissões chilenas, constituídas com a função de construir de maneira coletiva a verdade sobre o ocorrido no regime, é obrigação do Estado alcançar a verdade por meio de processos judiciais, com a conseguinte investigação e atribuição de responsabilidades aos seus partícipes. A respeito da anistia entendeu-se ser um direito indisponível, tendo em vista que é norma de ordem pública, todavia, não idôneo o suficiente para anistiar os agentes responsáveis por crimes de lesa-humanidade cometidos no período⁸.

CONCLUSÃO

Destaca-se neste estudo o relevante papel das tutelas regionais e universais e como o diálogo com estas jurisdições possibilita a proteção dos direitos humanos violados durante a vigência dos regimes militares vivenciados não apenas no país objeto

⁶ BORGES, Bruno Barbosa. **Justiça de Transição: a transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 31.

⁷ RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007, pp. 159-160.

⁸ BARRIENTOS-PARRA, Jorge. **Crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com a convivência estatal à luz do direito interno e internacional**. In: *Revista dos Tribunais*, v. 100, n. 903 – Jan/2011, pp. 383-410.

deste estudo, mas também outros países do cone sul que sofreram com a legalização de governos autoritários.

Apesar de relevantes medidas terem sido adotadas durante o processo transicional, como a realização de debates por meio de comissões e programas e a reparação das vítimas da ditadura no Chile, deve-se levar em conta a garantia de pleito judicial de medidas reparatorias, sob pena de não pôr em prática os tratados internacionais ratificados, violando direitos individuais do cidadão perante o Estado e a comunidade internacional.

A condenação do Estado chileno no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra claramente a afirmação de uma cidadania regional do indivíduo e a efetividade desse sistema para suprir as violações ou omissões das quais caberia ao Estado se abster. Nesta toada, o conceito de imprescritibilidade e da devida responsabilização do Estado e de seus agentes por crimes de lesa-humanidade consolidou-se na Corte Interamericana, como foi mostrado neste estudo.

REFERÊNCIAS

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. **Crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com a conivência estatal à luz do direito interno e internacional**. In: *Revista dos Tribunais*, v. 100, n. 903 – Jan/2011. pp. 383-410.

BORGES, Bruno Barbosa. **Justiça de Transição: a transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.

SILVEIRA, V.O.; MENDEZ ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. Editora: Saraiva, 1ª edição, 2010.

LAFER, C.. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.